

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do imposto de renda anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea h, ao inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, modificada pela Lei n.º 10.451, de 2002:

“Art.8º

II -.....

h) a pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino de 3º grau e a cursos a ele preparatórios, bem como ao custeio de material técnico-escolar de menores carentes, desde que estes não apresentem declaração em separado, até o limite de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A tradicional escassez dos recursos públicos voltados a área da Educação, malgrado as vinculações constitucionais, impedem o desenvolvimento de indivíduos preparados para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

O auxílio da sociedade, em nova manifestação de cidadania, também neste âmbito se faz indispensável.

A proposição ora apresentada objetiva restaurar dispositivo incompreensivelmente superado na legislação tributária, que permite a dedução de gastos efetivos do contribuinte com menores carentes, em sua luta por aperfeiçoamento educacional e, por consequência, profissional.

A justiça do pleito e o alcance da medida nos credenciam a pedir aos nobres Pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado CEZAR SILVESTRI